

- Lide executiva pretensão satisfativa;
- Ação Executiva;
- Requisitos para a execução:
 - Título Executivo;
 - Inadimplemento.



- Regimes processuais da execução;
 - Execução Fundada em Título Judicial:
 - Regime Sincrético (art. 475-N, I, III, V e VII);
 - Regime Autônomo (art. 475-N, II, IV e VI).
 - Art. 475-N, Parágrafo Único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.



- Execução Fundada em Título Extrajudicial.
 - Regime Autônomo.



- Título Executivo.
 - Conceito;
 - Aspecto substancial;
 - Certeza;
 - Liquidez;
 - Exigibilidade.



- Títulos em Espécie.
 - Títulos Judiciais (art. 475-N);
 - Títulos Extrajudiciais (art. 585).



- Liquidação.
 - Conceito;
 - Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.
 - Natureza Jurídica;



- Limites:
 - Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.
- Regimes Processuais da Liquidação;
- Competência;
- Legitimidade;



Espécies;

- Liquidação por cálculos;
 - Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.



Espécies;

- Liquidação por arbitramento;
 - Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:
 - I determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;
 - II o exigir a natureza do objeto da liquidação.



Espécies;

- Liquidação por arbitramento;
 - Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.



Espécies;

- Liquidação por artigos;
 - Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.
 - Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).



- Procedimento;
 - Art. 475-A (...)

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

- Decisão e Recurso;
 - Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.



- Liquidação Provisória:
 - Art. 475-A (...)

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.



- Execução Provisória (art. 475-0).
 - Iniciativa (inc. I);
 - Responsabilidade Objetiva do Exequente (inc. I);



- Caução (inc. III);
 - Dispensa (§ 2º):
 - crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;
 - pendência de agravo junto ao STF ou STJ (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.



– Procedimento:

- (§ 3º) Instrução da petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo a autenticação ser feita pelo advogado:
 - sentença ou acórdão exequendo;
 - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
 - procurações outorgadas pelas partes;
 - decisão de habilitação, se for o caso;



- facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.
- (caput) A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (...)



- Execução Provisória de Título Extrajudicial:
 - Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).



- Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
- § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

- Competência
 - Execução fundada em título judicial (art. 475-P).
 - Quando a causa se processa no 1º Grau de Jurisdição:
 - Juízo que a processou com competência originária (inc. II);
 - Foros concorrentes (parágrafo único):
 - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação;
 OU
 - » atual domicílio do executado;



- Quando a causa se processa perante um Tribunal, em decorrência da sua competência originária:
 - O órgão do Tribunal em que se processou a causa (inc. I);
- Sentença penal condenatória, sentença arbitral e sentença estrangeira:
 - O juízo cível competente, segundo as regras do processo de conhecimento (inc. III).



- Sentença penal condenatória transitada em julgado:
 - Lugar do ato ou do fato (art. 100, V, alínea "a"); OU
 - Domicílio do autor ou local do fato, em se tratando de delito ou acidente de veículos (art. 100, parágrafo único);
- Sentença arbitral:
 - Lugar do cumprimento da obrigação (art. 100, IV, alínea "d");
 OU
 - Domicílio do réu (art. 94).



- Sentença estrangeira homologada pelo STJ:
 - Juízo Federal de 1º Grau (CF/1988, art. 109, X);
 - » Foro de eleição (art. 111);
 - » Lugar do cumprimento da obrigação (art. 100, IV, alínea "d"); OU
 - » Domicílio do réu (art. 94).



Execução fundada em título extrajudicial (art. 576).

Art. 576. A execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III.

- Foro de eleição (art. 111);
- Lugar do cumprimento da obrigação (art. 100, IV, alínea "d");
 OU
- Domicílio do réu (art. 94).



- Execução fiscal (art. 578).
 - Foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado (caput);
 - A Fazenda Pública poderá escolher (parágrafo único):
 - o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu;
 - foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu; OU
 - o foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

- Legitimidade
 - Ativa (arts. 566 e 567).
 - Ordinária
 - Primária (ou originária)
 - » O credor a quem a lei confere título executivo (art. 566, I);



» Exemplo: Advogado, em relação aos honorários sucumbenciais

Lei 8.906/1994

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.



» Questão controvertida:

Súmula do STJ.

Enunciado 306. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte



CPC/2015.

Art. 85. (...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.



- Derivada (ou superveniente) (art. 567):
 - » Espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor (inc. I);
 - » Cessionário (inc. II);
 - » Sub-rogado (inc. III);
- Extraordinária
 - Exemplos:
 - » Parte, ao executar os honorários sucumbenciais;
 - » MP (art. 566, II);



» Questão controvertida: Vítima pobre.

CPP.

Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público;



- Passiva (art. 568).
 - Ordinária
 - Primária (ou originária)
 - » Devedor, reconhecido como tal no título executivo (inc. I);
 - Derivada (ou superveniente)
 - » o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor (inc. II);
 - » o novo devedor (inc. III);
 - » o fiador judicial (inc. IV);



Legitimidade passiva do responsável tributário (art. 568, V);

• Legitimidade passiva do fiador convencional:

Código Civil.

Art. 820. Pode-se estipular a fiança, ainda que sem consentimento do devedor ou contra a sua vontade.



- Responsabilidade Patrimonial
 - Conceito;
 - Espécies:
 - Responsabilidade primária;
 - Responsabilidade secundária.



- PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. ART. 592, CPC. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VÍNCULO SOCIETÁRIO. OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE (SCHULD E HAFTUNG). DISREGARD DOCTRINE. INVOCAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. RECURSO DESACOLHIDO.
- I O princípio da responsabilidade patrimonial, no processo de execução, origina-se da distinção entre débito (Schuld) e responsabilidade (Haftung), admitindo a sujeição dos bens de terceiro à excussão judicial, nos limites da previsão legal.
- II A responsabilidade pelo pagamento do débito pode recair sobre devedores não incluídos no título judicial exeqüendo e não participantes da relação processual de conhecimento, considerados os critérios previstos no art. 592, CPC, sem que haja, com isso, ofensa à coisa julgada. (...) (STJ REsp: 225051 DF 1999/0068128-2, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 07/11/2000, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.12.2000 p. 201 LEXSTJ vol. 141 p. 159 RSTJ vol. 141 p. 456)



– Responsáveis:

Devedor

Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

(...)

III - do devedor, quando em poder de terceiros;



– Responsáveis:

Fiador

Art. 595. O fiador, quando executado, poderá nomear à penhora bens livres e desembargados do devedor. Os bens do fiador ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

Parágrafo único. O fiador, que pagar a dívida, poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.



- Responsáveis:
 - Sucessor a título singular

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;



- Responsáveis:
 - Sócio

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

II – do sócio, nos termos da lei;



– Responsáveis:

Sócio

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade.

§ 1º Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

§ 2º Aplica-se aos casos deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.



Desconsideração da personalidade jurídica

Código Civil.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.



– Responsáveis:

Cônjuge

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

(...)

IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;



Código Civil.

Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.



– Responsáveis:

Espólio e Herdeiros

Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.



– Responsáveis:

 Adquirentes dos bens alienados ou gravados em fraude à execução.

```
Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:
```

(...)

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.



Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;



Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...)

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;



Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...)

III - nos demais casos expressos em lei.

Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

(...)

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).

Súmula do STJ – Enunciado 375

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

CPC/2015

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...)

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.





